

PORTARIA Nº 01/02

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ HÉLIO BASTIDA LOPES, JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ / SC, no uso de suas atribuições e, considerando ser necessária a adoção de procedimentos que tornem a prestação jurisdicional mais célere, e considerando, ainda, o disposto no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e no art. 42 do Provimento nº 01/2000 da CRJT,

RESOLVE

Art. 1º. Determinar à Secretaria que dê o adequado e regular impulso processual aos feitos em trâmite nesta Unidade Judiciária, observadas as diretrizes gerais fixadas pelo Magistrado e, em especial, as adiante especificadas, submetendo à apreciação deste, tão-somente, os requerimentos e atos de natureza eminentemente jurisdicional aqui não previstos.

Art. 2º. A petição ou documento apresentado deverá ser juntado aos respectivos autos, quando for o caso, mediante aposição de carimbo, na peça que anteceder o documento, ou mediante certidão, dando-se, em seguida, o andamento processual por esta determinado.

Art. 3º. Dar-se-á vista à parte contrária, a ambos os litigantes ou ao interessado, conforme o caso, das petições e expedientes juntados aos autos e referentes aos seguintes assuntos:

- a) apresentando documentos, à exceção dos solicitados por perito;
- b) complementação de laudo pericial;
- c) nomeação de bens à penhora;
- d) averbação de penhora sempre que algum ônus exista sobre o bem constrito;
- e) informação sobre a data da realização de perícia e da hasta pública;
- f) informação relativa à tramitação de carta precatória expedida ou recebida;
- g) comprovação de depósitos no FGTS, de recolhimento IRPF e de INSS;

h) aditamento.

§ 1º. Recusada a nomeação e indicando o exequente outros bens passíveis de penhora, expedir-se-á competente mandado ou carta precatória, valendo a assinatura deste pelo Magistrado como acolhimento da indicação feita.

Art. 4º. Independentemente de despacho ou apreciação do Magistrado e na fiel observância das regras ora estabelecidas, às certidões adiante arroladas será dado o seguinte andamento:

a) de decurso de prazo do trânsito em julgado de sentença, dar-se-á cumprimento a esta, e, conforme o caso, expedir-se-ão as intimações e os ofícios pertinentes, proceder-se-á a devolução de documentos de autos findos, ou remeter-se-ão os autos ao cálculo;

b) de decurso de prazo para a apresentação de instrumento de mandato ou de substabelecimento de procuração, intimar-se-á a respectiva parte ou o próprio procurador, se conhecido o endereço deste, para exhibi-lo no prazo de 10 (dez) dias, com expressa advertência de serem havidos por inexistentes os atos praticados;

c) de decurso de prazo para a apresentação de credenciais, contrato social e carta de preposição, intimar-se-á a parte para exhibi-la em 10 (dez) dias, com a expressa advertência de que, mantida a inércia, serão tidos por inexistentes os atos praticados, sujeitando-se ainda a parte interessada, conforme o caso, às cominações legais de revelia e/ou confissão;

d) de decurso de prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, intimar-se-á o perito nomeado para apresentar o laudo técnico em Juízo, no prazo estabelecido;

e) de decurso de prazo para a apresentação de laudo técnico, intimar-se-á o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a inércia, informar a data para apresentação do laudo, ou apresentá-lo, sob pena de destituição;

g) de decurso de prazo para manifestação do credor acerca da aceitação de bens nomeados à penhora pelo devedor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação;

h) de decurso de prazo para embargos à execução, intimar-se-á o exequente da penhora, para os efeitos do art. 884 da CLT. Tratando-se de

carta precatória executória e recaindo a penhora sobre numerário, solicitar-se-á ao banco depositário a transferência do valor constrictado, aguardando-se a respectiva comprovação, após o que far-se-á a devolução da CP ao Juízo Deprecante;

i) de decurso de prazo para o interessado retirar documentos, tais como, CTPS, certidões diversas, alvarás, documentos desentranhados, formulários para saque de FGTS e para requerimento de Seguro Desemprego, aguardar-se-á por mais 15 (quinze) dias, renovando-se a intimação respectiva diretamente à parte, sem prejuízo do prosseguimento normal da ação, quando possível;

j) de decurso de prazo de inércia da parte em promover a retirada de documentos de autos findos, e/ou esgotadas as possibilidades de comunicação, proceder-se-á à remessa ao arquivo geral;

l) de ausência de informação, em 90 (noventa) dias, do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento de carta precatória expedida, será procedida à consulta da tramitação processual, via *Internet*, certificando-se nos autos;

m) de ausência de informação do Juízo Deprecante quanto à informação solicitada há mais de 90 (noventa) dias, concernente à carta precatória recebida, aguardar-se-ão mais 90 (noventa) dias, após o que, proceder-se-á à devolução, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com a maior brevidade

Parágrafo único – Nas hipóteses de que tratam as alíneas “l” e “m”, havendo informação acerca de diligências em andamento no Juízo deprecado ou deprecante, respectivamente, aguardar-se-á por mais 60 (sessenta) dias, solicitando-se, após, novas informações.

Art. 5º. Deverá a Secretaria, nos casos de citações iniciais, notificações e intimações devolvidas e não entregues ao destinatário, ou na impossibilidade de cumprimento de mandado judicial por inviabilizada a localização do destinatário ou de bens passíveis de constrição, tomar as seguintes providências:

a) se não concretizado o ato em razão de: mudança ou falecimento do destinatário, por ser desconhecido, endereço insuficiente ou inexistente, dar-se-á vista ao interessado para que se manifeste em 30 (trinta) dias; nas devoluções referentes à citação inicial, deverá constar a advertência de atendimento, sob pena de indeferimento da inicial; se a intimação devolvida teve

por destinatário o procurador da parte, intimar-se-á diretamente esta última. Nas intimações, contemplar-se-á também a advertência de atendimento, sob a pena preconizada pelo art. 267, incisos III e IV do CPC;

b) se não concretizado o ato em razão da ausência ou recusa do destinatário, zona rural ou fora do perímetro (não procurado), ou inexistência de porteiro em condomínio, realizar-se-á o ato através de Oficial de Justiça e, se necessário, dar-se-á também vista ao interessado para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; se a intimação devolvida teve por destinatário o procurador da parte, intimar-se-á diretamente esta última;

c) havendo audiência próxima, aguardar-se-á a sua realização;

d) sendo fornecido o novo endereço e/ou especificado corretamente o anterior, proceder-se-á à retificação da autuação e demais registros, expedindo-se novamente a devida notificação, intimação ou mandado;

e) se inviabilizado o cumprimento de mandado de citação e penhora, inclusive no Juízo Deprecado, por impossibilidade de localização do executado ou de seus sócios e representantes legais, ou por ausência de localização de bens passíveis de penhora, dar-se-á ciência ao credor para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano e, ainda, com expressa advertência de que, mantida a inércia por este último lapso temporal, os autos serão conclusos para arquivamento, consoante art. 40 da Lei 6830/80; indicando o exeqüente bens passíveis de penhora, expedir-se-á o competente mandado, valendo a assinatura deste, pelo Magistrado, como acolhimento;

f) tratando-se de diligência em sede de carta precatória ou de ordem, nas situações em que estas possam ser encaminhadas a outro Juízo competente em razão do caráter itinerante da carta, far-se-á a devida remessa, independentemente de determinação específica; nos demais casos, informar-se-á ao Juízo competente acerca do fato, solicitando-se informações complementares, quando se observará o art. 4º, letra "m".

§ 1º. As disposições contidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" são aplicáveis também às intimações para comparecimento de testemunhas indicadas pelas partes.

§ 2º. Constatada a ausência de devolução de “AR”, ou devolução de forma irregular, relativa à correspondência expedida, diligenciará a Secretaria visando a obter informações junto à ECT.

Art. 6º. Nas notificações, citações iniciais e intimações a serem cumpridas por Oficial de Justiça, deverá a Secretaria nelas inserir expressa autorização para cumprimento da diligência ao abrigo do § 2º do artigo 172 do CPC, obrigando-se o Sr. Meirinho a certificar nos autos o caráter de excepcionalidade de que se revestiu o ato, procedimento igualmente necessário quando do cumprimento de mandados.

Parágrafo único. No mandado expedido, de condução coercitiva de testemunha, remoção de bens, penhora, arresto e verificação, deverá constar autorização para requisição de reforço policial, bem assim ao abrigo do § 2º do artigo 172 do CPC, independentemente de solicitação específica do Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Art. 7º. Mediante a fiel observância das regras ora estabelecidas, providenciará a Secretaria, independentemente de determinação específica:

a) a retificação da autuação e demais registros sempre que informada ou certificada qualquer alteração nos pólos ativo ou passivo da demanda;

b) a intimação da parte ou interessado, quando constatada a não devolução de autos em carga, para devolvê-los em 48 (quarenta e oito) horas, com expressa advertência de que, mantida a inércia, expedir-se-á mandado de busca e apreensão, oficial-se-á ao órgão de classe e cassar-se-lhe-á o direito de vista do processo fora da Secretaria;

c) o processamento, em termos, observados os pressupostos de recebimento, de recurso ordinário, recurso adesivo, impugnação a cálculos de liquidação, embargos de terceiro, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos à execução, com intimação da parte contrária para contra-arrazoar ou contraminutar, querendo; o processamento dos embargos à execução do devedor, ou da impugnação do credor, far-se-á tão-somente após integralmente garantida a execução. No processamento dos embargos à execução e na

impugnação do credor dar-se-á vista à parte contrária para se manifestar para os efeitos do art. 884 da CLT;

d) a inclusão do feito em pauta próxima, ou a sua antecipação, conforme o caso, quando formulado pedido de desistência da ação antes da apresentação de defesa, bem como, quando apresentado acordo já cumprido, formulado pelas partes;

e) a intimação da parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de pedido de desistência da ação formulado após apresentação de defesa, com expressa advertência de que, no silêncio, presumir-se-á concordância; presumida ou expressa esta, far-se-á inclusão do feito em pauta próxima ou conclusão, se em fase de execução, para apreciação;

f) a inclusão do feito em pauta após o recebimento de carta precatória inquiritória expedida, se, excepcionalmente, estiver sem audiência designada;

g) a intimação das partes, das testemunhas arroladas e comunicação ao Juízo Deprecante ou Deprecado, conforme o caso, sempre que houver inclusão dos autos respectivos em pauta;

h) a remessa dos autos ao Contador, para atualização do débito, sempre que formulado pedido de adjudicação;

i) a juntada de petição que noticie o inadimplemento de acordo firmado pelos litigantes com remessa dos autos à Contadoria desta Vara do Trabalho para apuração do débito exequendo e expedição do competente mandado;

j) o encaminhamento ao setor de cálculos desta Vara do Trabalho ou ao perito nomeado, quando for o caso, para prévio parecer, em 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, aos embargos do devedor, à impugnação do credor e às respectivas contraminutas, quando versarem sobre os cálculos de liquidação de sentença elaborados, fazendo-os após conclusos;

l) a intimação, com prazo de dez dias, para apresentação de dados e/ou documentos solicitados e necessários à confecção de cálculos liquidatórios. Atendida a solicitação, serão os autos encaminhados ao responsável pela elaboração dos cálculos de liquidação.

m) a lavratura de alvará ou a expedição de ofício necessários à liberação de valores depositados e incontroversos, valendo a assinatura deles, pelo Magistrado, como despacho liberatório;

n) a expedição de ofício à instituição bancária na qual se encontra efetivado o depósito judicial do valor referente às custas judiciais, para que seja realizada por ela o recolhimento das custas judiciais com posterior devolução dos comprovantes respectivos a esta Unidade Judiciária;

o) a expedição de ofício com informações solicitadas por órgão competente acerca de ações em trâmite nesta Unidade Judiciária;

p) a juntada de petição de parte, formulando quesitos e/ou indicando assistente técnico, já tendo havido manifestação ou decurso de prazo da outra parte nesse sentido, intimando-se o perito nomeado, para apresentar o laudo técnico em Juízo, no prazo estabelecido;

r) sempre que resultar negativa a hasta pública realizada, a intimação do credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na adjudicação dos bens penhorados, sob pena de venda direta dos referidos bens, pelo Leiloeiro Oficial, pelo prazo de um ano. Silente o credor, a intimação do Leiloeiro Oficial para venda direta.

s) a intimação do leiloeiro para suspensão da hasta pública sempre que remida a dívida ou realizado acordo;

t) a juntada ou o apensamento, nos respectivos autos principais, de carta precatória, carta rogatória, precatórios, agravos de instrumento, carta de sentença e ações cautelares já solucionados. Dos autos a serem juntados, deverão ser previamente desentranhados e inutilizados as cópias de documentos que os instruíam, originárias dos autos principais;

u) o cumprimento de carta precatória recebida e autuada, bem como a devolução de carta precatória ou de ordem já solucionada, ou quando solicitada pelo Juízo de origem e desde que inexistam pendências, ou ainda quando a controvérsia suscitada pelas partes seja relativa a ato por aquele praticado;

v) sempre que determinada a anotação ou a retificação de CTPS, a intimação da parte interessada, deferindo ao demandante o prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, para a apresentação do referido documento e, uma vez apresentado, a intimação do demandado, com prazo de cinco dias, para cumprimento da obrigação. Na inércia deste, cumprirá a Secretaria as determinações pertinentes, procedendo à devida anotação ou retificação, à devolução do documento ao autor e à expedição de ofício aos órgãos competentes;

x) a intimação da parte interessada para efetuar, em 05 (cinco) dias, o correto ordenamento de documentos que não atendam a norma regulamentar vigente, com expressa advertência de, na inércia, ser indeferida sua juntada aos autos com sua conseqüente devolução;

z) a devolução de documentos de autos de processos findos e a devolução de autos ao arquivo sempre que desarquivados e nenhuma outra providência se tornar necessária.

aa) a intimação da parte interessada para sanar, em dez dias, irregularidade relativa ao preciso fornecimento de toda a qualificação do notificado ou intimado, *máxime* prenome e nome completos e sem abreviaturas, domicílio e residência com a indicação de pontos de referência, sempre que inexistente numeração pública oficial, ou a localização seja difícil, com expressa advertência de atendimento sob pena de indeferimento da petição inicial;

ab). a intimação da parte interessada para ratificar, em dez dias, os termos de petição apócrifa, com expressa advertência de atendimento, sob pena de não apreciação.

ac) as petições e expedientes referentes a processos que estejam fora da Secretaria aguardarão em lugar apropriado, procedendo-se à juntada e/ou seu encaminhamento, nos termos desta Portaria, quando do retorno dos autos, excetuados aqueles que exijam providências imediatas ou com maior brevidade.

ad) dar-se-á vista dos cálculos de liquidação ao Auditor Fiscal da Previdência Social, em Secretaria, no prazo de dez dias; não comparecendo, intimar-se-á o Procurador Regional, via postal;

ae) a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor das contribuições previdenciárias devidas nos casos de acordo e de liquidação de sentença, dando-se vista dos cálculos ao Auditor Fiscal da Previdência Social, em Secretaria, quando de sua visita a este Juízo.

af) dar-se-á vista ao Auditor Fiscal da Previdência Social, em Secretaria, quando de sua visita a este Juízo dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, bem como dos acordos com verbas indenizatórias, aguardando-se por 16 dias eventual manifestação, entendendo-se pela concordância, no caso de silêncio daquele órgão.

Art. 8º. Ao Rito Sumaríssimo, aplicar-se-ão as determinações aqui estabelecidas, no que couber, respeitada, todavia, a legislação específica.

§ 1º - Sempre que for deferida a citação inicial do réu por edital, converter-se-á o procedimento de sumaríssimo para ordinário, retificando-se a autuação e demais registros independentemente de despacho.

Republique-se.
Remeta-se.

Cumpra-se.

Bal. Camboriú(SC), 10 de setembro de 2003.

HÉLIO BASTIDA LOPES
Juiz do Trabalho